



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANANEIRAS/PB**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº \_\_\_\_/2021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio de sua representante legal em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Bananeiras/PB, no uso de suas funções institucionais e atribuições legais, com fundamento no que dispõem o artigo 127 e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, o artigo 27, inciso I, e Parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o artigo 51, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 – Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, e com fulcro na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*art. 127, caput, da Constituição Federal*);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (*art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 23 e seguintes da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013*);

**CONSIDERANDO** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (*art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público*);

**CONSIDERANDO** que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais, prezando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do inciso II do artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de raiz constitucional previsto no artigo 6º da Constituição Federal, corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado da Paraíba com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, com medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a publicação da Medida Provisória nº 295, de 24 de março de 2021, que dispôs acerca da instituição e antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, em caráter excepcional, com a finalidade de conter a propagação da pandemia de COVID-19, instituindo como feriado o dia 29 de março de 2021 e fixando como feriados antecipados os dias 30 e 31 de março de 2021 e 01 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a aproximação do período da Semana Santa, compreendido, nesse ano de 2021, entre os dias 02 a 04 de abril;

**CONSIDERANDO** a atrativa localização geográfica e o clima do Município de Bananeiras/PB, o que atrai os turistas de outras cidades do Estado da Paraíba e até de outros Estados, principalmente nos períodos de feriado prolongado;

**CONSIDERANDO** o crescente número de casos confirmados de coronavírus no Município de Bananeiras/PB, demonstrando tendência a um avanço de forma exponencial em todo o Município, com o movimento de interiorização da Covid-19 ocorrido em todo o Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** a necessidade de inibir e retardar a velocidade da dispersão do vírus no Município de Bananeiras/PB, evitando uma pressão assistencial por leitos de UTI, que não existem no citado Município;

**CONSIDERANDO** que, para conter essa tendência de crescimento do número de contágios pelo coronavírus, se faz necessária a adoção de uma política de maior rigidez das medidas já adotadas pelo Município de Bananeiras/PB, levando em consideração o atual cenário da rede estadual de saúde;

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa, obrigatoriamente, pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

**CONSIDERANDO** que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia em todo o Estado da Paraíba, e, conseqüentemente, no Município de Bananeiras/PB, mais vidas só poderão ser salvas, se houver a fundamental compreensão de todos quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social rígida, ficando a cargo do Poder Público, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas, recomendando a sua adoção em relação à Covid-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

**CONSIDERANDO** o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus, havendo apenas se iniciado as primeiras doses de vacina para grupos prioritários;

**CONSIDERANDO** tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

**CONSIDERANDO** que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), exige-se adoção de medidas efetivas para evitar que a transmissão comunitária seja incontrolável, ocasionando um caos no sistema público de saúde por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que se revela necessário, por medida de precaução e prevenção, que, por ora, sejam reforçadas as medidas de isolamento e de distanciamento social, uma vez que tal medida reflete uma postura acautelatória, preventiva, que expõe os cidadãos a um risco muito menor de infecção pelo coronavírus e de desenvolvimento da doença COVID-19;

**CONSIDERANDO** o teor do **Decreto nº 41.120**, de 25 de março de 2021, do Governador do Estado da Paraíba, o qual dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020;

**CONSIDERANDO** que, na última divulgação da classificação dos municípios por bandeira, o Município de BANANEIRAS/PB encontra-se classificado na **bandeira laranja**;

**CONSIDERANDO** que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde, o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações, inclusive aos órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

**CONSIDERANDO** que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

**RESOLVE**, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabe defender, **RECOMENDAR** ao **Município de BANANEIRAS/PB, por intermédio de seu Prefeito Constitucional**, que adote as medidas legais cabíveis no sentido de endurecer as medidas necessárias ao combate do contágio pelo coronavírus, nos seguintes termos:

1 – EMITINDO OU PRORROGANDO decreto municipal que determine o isolamento social e fechamento dos estabelecimentos comerciais locais que não se enquadrem como de caráter essencial, em consonância com o **Decreto Estadual nº 41.120/2021** vigente, frente ao crescimento do número de casos de coronavírus no Estado da Paraíba, proibindo, em todo o território do Município de Bananeiras/PB, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

2 – FISCALIZANDO o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19, expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa ao novo coronavírus;

3 – ESTABELECENDO o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas;

4 – COMUNICANDO à Secretaria Municipal de Saúde e aos demais setores de Vigilância à Saúde do município acerca do teor da presente RECOMENDAÇÃO, bem como à Procuradoria Jurídica Municipal;

5 – DIVULGANDO amplamente o teor desta RECOMENDAÇÃO por todos os meios de comunicação, realizando campanha nas redes sociais e demais meios de comunicação, divulgando amplamente as medidas adotadas pelo Município e buscando a sensibilização e a conscientização da população quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar;

6 – ESTABELECENDO o prazo de tais medidas até o dia 04 de abril de 2021.

Registre-se que fica o destinatário advertido de que a presente Recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que o não cumprimento das medidas recomendadas importará no ajuizamento das ações cabíveis e sinalizará o dolo para fins de responsabilização pessoal do gestor municipal.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação:

a) Ao **Prefeito Constitucional do Município**, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao **Comandante da Polícia Militar e ao Delegado de Polícia Civil**, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições;

c) Aos **Diretores das Rádios locais, blogs de notícias e meios de comunicação em geral**, solicitando a devida divulgação junto à população, para conhecimento e cumprimento.

Levando em consideração o teor da presente Recomendação, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, fica estabelecido o **PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS**, a contar de seu recebimento, para que o **Município de BANANEIRAS/PB**, por intermédio de seu **Prefeito Constitucional**, informe ao Ministério Público do Estado da Paraíba, representado pela 2ª Promotoria de Justiça de Bananeiras/PB, acerca do **acatamento ou não da presente Recomendação**, elencando as providências efetivamente adotadas para o seu integral cumprimento, visando subsidiar providências com relação ao fato em exame.

**Registre-se. Publique-se e cumpra-se com todas as cautelas legais.**

Bananeiras/PB, 29 de março de 2021.

**AIRLES KÁTIA BORGES RAMEH DE SOUZA**  
**Promotora de Justiça**  
*(assinado eletronicamente)*